Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1989/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6394/2016
PROTOCOLO	: 1681231
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADOS	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI E DJASLI BÁRBARA CESTARI MAIAROTI
RELATOR	: CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS – REGULARIDADE – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram obrigatória a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as quais servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis, para complementar as informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, pelo que o responsável não pode deixar de elaborá-las, por constituir infringência à norma legal.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva ao demostrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial então em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, todavia, verificada a inobservância ao disposto da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade no que se refere à ausência de elaboração das notas explicativas, o que impõe recomendação ao atual gestor para que a falha noticiada não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva** da prestação de contas anual, **exercício de 2015**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Camapuã**, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor **Marcelo Pimentel Duailibi,** e da Senhora **Djasli Bárbara Cestari Maiaroti**, Secretária Municipal de Assistência Social à época, por desatendimento ao disposto na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, c/c o art. 171 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, de 11.12.2013 e; pela **recomendação** aos atuais responsáveis para que observem com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como para o encaminhamento do rol de documentos obrigatórios, evitando que as ressalvas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.015, do Fundo Municipal de Assistência Social de Camapuã, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Camapuã, à época, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, e da Senhora Djasli Bárbara Cestari Maiaroti, Secretária Municipal de Assistência Social à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 9, dentro do prazo regimental, e autuado em 26.4.2016.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a análise preliminar gerou o Termo de Intimação nº 19339/2016, f. 267 a 269, solicitando à Senhora Djasli Bárbara Cestari Maiaroti os seguintes esclarecimentos:

> 1. Divergência do valor do saldo das disponibilidades financeiras informado na conciliação bancária e no Balanço Financeiro;
> 2. Balanço Patrimonial do exercício anterior incompleto;
> 3. Esclarecimento sobre o Patrimônio Social não estar nos Resultados Acumulados do Patrimônio Líquido do Fundo;
> 4. Não comprovação da divulgação da prestação de contas no portal da transparência;
> 5. Justificativa para a abertura dos créditos adicionais suplementares;
> 6. Encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;
> 7. Lei de criação da unidade de Controle Interno;
> 8. Cópia do ato de nomeação do Controlador Interno.

A Responsável encaminhou as justificativas e documentos constantes às f. 273 a 418, e a 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a análise nº 6243/2017, f. 419 a 430, na qual verificou a tempestividade da remessa dos documentos, seguida da discriminação dos mesmos, assinalando que a execução orçamentária, financeira e patrimonial e concluiu:

> Em face ao exposto, entendemos que a Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Camapuã, referente ao exercício financeiro de 2015, **não** foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, em razão dos Subitens 1 e 2 do Item X – Relatório.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 8412/2017, f. 431 a 454, corroborando com a remessa tempestiva dos documentos atestada pela 5ª Inspetoria, e ratificando a conclusão trazida por aquela, e, após uma análise da integralidade das contas apresentadas, apontou no subitem 2.2.9 as seguintes irregularidades:

> 2.2.9 Das irregularidades
> Da análise dos autos constatamos as seguintes irregularidades:

- A prestação de contas não foi instruída com a totalidade dos documentos exigidos (item 2.1 deste parecer), incorrendo o gestor na conduta infracional de omissão parcial de prestar contas no prazo estabelecido, conforme item 2.2.1 deste parecer;
- O gestor não cumpriu o art. 48, caput e inciso II da LRF e o art. Art. 8, §3°, inciso VI da Lei de Acesso à Informação, conduta tipificada como infração pelo art. 42, inciso V combinado com o art. 45, inciso I da LO-TCEMS.
- O gestor não demonstrou a alteração no orçamento, escriturando, ainda, as contas de modo irregular, o que configura infração nos termos do art.42, inciso VIII da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC 160/2012). A prática resulta em multa prevista no artigo 45, I da LO-TCE/MS.
- Há desconformidade nos valores apresentados no saldo bancário em relação aos extratos bancários das contas 15430-x e 15144-0, originando uma diferença de R$236,36, conforme item 2.2.5.2 – OBJETO DE RECOMENDAÇÃO.
- O FMAS–Camapuã não encaminhou, juntamente com as Demonstrações, as Notas Explicativas (NE) que são parte integrante das mesmas.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas, aplicação de multa e recomendação ao gestor.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 30781/2017, f. 455 a 458, no qual relata os posicionamentos pela irregularidade adotados tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Interno quanto pela Auditoria, e opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Camapuã, referente ao exercício de 2015, como contas irregulares com multa e recomendação à Senhora *Djasli Bárbara Cestari Maiaroti*.

Vindo-me os autos, entendi por intimar o responsável – Senhor *Marcelo Pimentel Duailibi* – Prefeito Municipal de Camapuã à época (2015), bem como a Senhora *Djasli Bárbara Cestari Maiaroti*, Secretária Municipal de Assistência Social à época, e também o Senhor *Delano de Oliveira Huber*, atual Prefeito Municipal e a Senhora *Elaine Aparecida Erédia Rodrigues Huber*, atual Secretária Municipal de Assistência Social, para se manifestarem acerca dos apontamentos da Auditoria, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 885/2018, f. 459 a 462.

Intimados conforme Termos de Intimação nº 2106; 2110; 2118 e 2122/2018, f. 463 a 466, os Senhores *Marcelo Pimentel Duailibi* e *Delano de Oliveira Huber* retornaram com esclarecimentos e documentos de f. 476 a 479 e 481 a 598.

As Senhoras *Djasli Bárbara Cestari Maiaroti* e *Elaine Aparecida Erédia Rodrigues Huber* não se pronunciaram, tendo sido declarada a revelia de ambas em 8.6.2018, consoante despacho de f. 599.

Retornando os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou nova análise – nº 21268/2018, f. 601 a 604 – retificando parcialmente a emitida anteriormente em face dos novos documentos trazidos pelos jurisdicionados, e concluiu:

> Em face ao exposto, após as justificativas e encaminhamento de novos documentos, retificamos a Análise n. 6243/2017 e entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Camapuã**, referente ao exercício financeiro de 2015, se encontra em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas, **ressalvando** a ausência das Notas Explicativas e não publicação dos seus demonstrativos conforme determinação do art. 48, caput e inciso II da LRF e o art. Art. 8, §3°, inciso VI da Lei de Acesso à Informação.

Em nova submissão dos autos à Auditoria deste Tribunal de Contas o Órgão Especial emitiu o Parecer nº 15090/2018, f. 605 a 619, e ressaltou a elaboração de uma análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Entendeu, nessa ocasião, que permaneceu pendente a elaboração de forma incompleta das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, posicionando-se pelo julgamento como contas regulares com ressalvas.

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* proferiu o Parecer nº 11551/2019, f. 620 a 623, no qual relatou a análise realizada pela Auditoria desta Corte de Contas, para em seguida retificar o parecer anteriormente emitido, e acompanhando o posicionamento adotado pela Auditoria, concluiu que as contas apresentadas sejam julgadas como contas regulares com ressalvas e recomendações para os atuais gestores.

Encerrada a instrução destes autos, estes me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como detalhadamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da **Prestação de Contas de Gestão** do exercício de **2015**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Camapuã**, tendo como responsáveis o Senhor ***Marcelo Pimentel Duailibi***, que exercia o cargo de Prefeito Municipal de Camapuã, à época e a Senhora ***Djasli Bárbara Cestari Maiaroti***, então, Secretária Municipal de Assistência Social.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, eis que recepcionados no Protocolo Geral em 6.4.2016 e, numa análise preliminar, a 5ª Inspetoria intimou a então Secretária Municipal de Assistência Social (f. 267 a 269) para esclarecer alguns pontos, tendo, a Responsável, encaminhado as justificativas e documentos de f. 273 a 418.

A Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise, concluiu que a prestação de contas não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/64; Lei Complementar nº 101/2000; Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas (f. 419 a 430).

Por sua vez, a Auditoria e o Ministério Público de Contas se posicionaram pelo julgamento como contas irregulares; aplicação de multa; e recomendações ao responsável e futuros gestores.

Ante o posicionamento pela irregularidade das contas, adotado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo; pela Auditoria e Ministério Público foi intimado o Senhor *Marcelo Pimentel Duailibi* – Prefeito Municipal de Camapuã à época (2015); a Senhora *Djasli Bárbara Cestari Maiaroti*, Secretária Municipal de Assistência Social à época; o Senhor *Delano de Oliveira Huber*, atual Prefeito Municipal e a Senhora *Elaine Aparecida Erédia Rodrigues Huber*, atual Secretária Municipal visando ao contraditório e o exercício da ampla defesa, tendo sido emitidos os Termos de Intimação nº 2106; 2110; 2118 e 2122/2018, f. 463 a 466, e os Senhores *Marcelo Pimentel Duailibi* e *Delano de Oliveira Huber* retornaram com documentos e informações, acostadas nestes autos às f. 476 a 479 e 481 a 598.

Por outro lado, as Senhoras *Djasli Bárbara Cestari Maiaroti* e *Elaine Aparecida Erédia Rodrigues Huber* não se manifestaram, tendo sido declaradas revéis, f. 599.

Em nova apreciação, a Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que os novos documentos trazidos pelos responsáveis supriram em parte as lacunas anteriormente apontadas, e ressalvou a ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (f. 601 a 604).

No mesmo sentido e pelo mesmo motivo, posicionaram-se a Auditoria e Ministério Público de Contas, que opinaram pelo julgamento como contas regulares com ressalva e recomendação ao atual Gestor (f. 605 a 623).

De toda a tramitação é possível salientar que a Secretária Municipal de Assistência Social de Camapuã, à época, responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela, razão das ressalvas destacadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, na forma disposta pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – Resolução CFC nº 1.133/2008 e com o MCASP, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012, e alterações, que preconiza a convergência da Contabilidade Aplicável ao Setor Público aos padrões internacionais.

Assim, o responsável não pode, por simplesmente entender que não havia fatos contábeis relevantes a ser acrescentados, deixar de elaborar as Notas Explicativas às DCASP, incorrendo, desse modo à infringência de norma legal.

Não obstante, este Tribunal de Contas em julgamentos pretéritos não se pautou nessa exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentá-las, motivo pelo qual afasto a ocorrência de irregularidade, porém, ressalvando a ausência do dito documento.

Recomenda-se o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas, cuidando para o processo de elaboração das mesmas, fazendo cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012 evitando-se a ressalva aqui apontada.

Assim, os seguintes fatos induzem ao julgamento de contas regulares com ressalvas impedem a aprovação destas contas:

> 1. Ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis deixando de agregar informações relevantes ou transparência ao processo de elaboração das DCASP.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por não atendimento ao contido na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Camapuã**, responsabilidade da Secretária Municipal de Assistência Social de Camapuã, à época, Senhora **Djasli Bárbara Cestari Maiaroti** nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por desatendimento ao disposto na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, c/c o art. 171 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, de 11.12.2013;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos atuais responsáveis pelo **Fundo Municipal de Assistência Social de Camapuã**, para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as ressalvas aqui noticiadas se repitam;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

SETAC.APT/arp/dssm

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;